



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

### PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL

**Classe:** Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Processo nº. 0887763-42.2026.8.10.0001

**REQUERENTE:**

[REDACTED]

**REQUERIDO:** CARLOS RAFAEL NEVES PEREIRA- Endereço

[REDACTED]

### DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por Tayane Farias Ferreira em desfavor de Carlos Rafael Neves Pereira, encaminhado pela autoridade policial, com fundamento na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Conforme boletim de ocorrência, a requerente relatou que, na madrugada dos dias 11 para 12 de outubro de 2026, quatro indivíduos encapuzados invadiram sua residência, exigindo a quantia de R\$ 300.000,00, supostamente subtraída do requerido, ocasião em que ela e seus familiares teriam sido submetidos a violência, intimidações e ameaças.

Acrescentou que, no dia 17/10/2026, o requerido passou de veículo em frente à sua residência e lhe dirigiu gesto ofensivo. Posteriormente, ao procurá-lo para exigir respeito, teria sido ofendida com palavras de baixo calão, inclusive sendo chamada de "vagabunda".

Segundo a requerente, durante a discussão, o requerido teria instigado o próprio pai a tirar-lhe a vida, afirmando que deveria "ceifar com a vida dessa mulher".

Relatou, ainda, que ele teria advertido familiares de que deveriam controlar seu

comportamento, sob pena de atentar contra sua vida, circunstâncias que lhe provocaram temor por sua integridade física.

Diante desses fatos, a requerente pleiteou as seguintes medidas protetivas: Proibição de aproximação do requerido em relação à vítima, seus familiares e testemunhas; Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e Proibição de frequentar os mesmos lugares que a vítima, especialmente seu local de trabalho, com a finalidade de preservar sua integridade física e psicológica.

Vieram os autos conclusos durante o plantão judicial.

É o relatório. **Decido.**

A Lei nº 11.340/2006 estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando proteção à sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Nos termos do art. 5º, inciso III, da referida legislação, configura violência doméstica e familiar aquela praticada no âmbito de relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Por sua vez, o art. 7º, inciso II, reconhece como violência psicológica a conduta que cause dano emocional à mulher ou vise controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, perseguição ou outros meios de intimidação.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza preventiva e destinam-se a impedir a continuidade ou o agravamento da situação de violência, não exigindo, para sua concessão, a prévia instauração de inquérito policial, o ajuizamento de ação penal ou a demonstração de agressão física.

O art. 19, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 autoriza a concessão das medidas em juízo de cognição sumária, a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, desde que constatada situação de risco à sua integridade ou à de seus dependentes.

A narrativa apresentada, considerada em juízo de cognição sumária, descreve ameaças diretas à vida da requerente, ofensas de conteúdo humilhante e comportamento apto a gerar temor e insegurança, além de indicar a existência de conflito persistente envolvendo a requerente e seus familiares. A notícia de episódio anterior envolvendo invasão da residência e violência contra familiares reforçam, neste momento processual, a necessidade de proteção preventiva, sem que isso implique antecipação de juízo sobre eventual responsabilidade penal.

Nesse cenário, a providência jurisdicional deve observar os princípios da prevenção, da proporcionalidade e da proteção efetiva da pessoa ameaçada, sem

prejuízo de posterior reavaliação das circunstâncias fáticas e jurídicas pelo juízo competente.

Ressalte-se que a concessão das medidas não pressupõe juízo definitivo acerca da responsabilidade criminal do requerido, tampouco antecipa eventual condenação, constituindo providência de natureza preventiva, fundada na situação de risco apresentada.

Nesse cenário, a proibição de aproximação e de contato e de frequentar determinados lugares revela-se adequada e necessária para preservar a tranquilidade, a liberdade e a integridade física e psicológica da requerente, sem impor ao requerido restrições superiores às exigidas pela situação apresentada.

Diante do exposto, **DEFIRO** as medidas protetivas de urgência requeridas por Tayane Farias Ferreira em face de Carlos Rafael Neves Pereira, determinando:

- a) **que o requerido se abstenha de aproximar-se** da requerente, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância mínima de 300 (trezentos) metros;
- b) **que o requerido se abstenha de manter contato** com a requerente, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio, inclusive telefone, ligação, SMS, WhatsApp, aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail, carta ou por intermédio de terceiros;

a residê

a Vida,  
e  
nha

- d) caso o requerido encontre a requerente em local público ou de uso comum, deverá afastar-se imediatamente, abstendo-se de abordá-la, interpelá-la ou dirigir-lhe qualquer palavra, gesto ou sinal.

As medidas protetivas permanecerão vigentes enquanto persistir a situação de risco à integridade física ou psicológica da requerente, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006, sem prejuízo de posterior reavaliação judicial, caso sobrevenham elementos que justifiquem sua modificação ou revogação.

Intime-se pessoalmente o requerido, com urgência, dando-lhe ciência integral das medidas impostas e advertindo-o de que seu descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, sem prejuízo da adoção de outras providências legalmente cabíveis.

Intime-se a ofendida, preferencialmente pelo meio de comunicação por ela autorizado, cientificando-a das medidas concedidas e orientando-a a comunicar imediatamente às autoridades policiais eventual descumprimento.

Comunique-se à autoridade policial competente, para ciência e adoção das providências necessárias à fiscalização das medidas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Providencie o registro das medidas protetivas no banco de dados próprio, na forma do art. 38-A da Lei nº 11.340/2006.

Sirva a presente decisão como mandado e ofício, no que couber.

Cumpridas as providências urgentes, encaminhem-se os autos à distribuição regular, para acompanhamento e demais deliberações pelo juízo competente.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, data do sistema.

**Wilson Manoel de Freitas Filho**

Juiz de Direito, Respondendo pelo Plantão Criminal



Assinado eletronicamente por: **WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO**

**18/10/2026 06:48:48**

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **194502695**



26101806484688800000179750996

imprimir